



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO IBAMA – SEDE NACIONAL

**ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA Nº 47/2013/PFE/IBAMA**

**TEMA: COMPETÊNCIA PARA A EMISSÃO DE AUTORIZAÇÕES PARA APANHAS DE FAUNA SILVESTRE E PARA O FUNCIONAMENTO DE CRIADOUROS**

Parecer nº 311/2012-CONEP/KVBC, expedido no processo administrativo nº 02001.001543/2012-10, aprovado pelo Despacho nº 629/2012/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU e pelo Despacho nº 1077/2012/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU. Revista e alterada pontualmente (item 21, parte final) pela Nota nº 100/2014/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, expedida no processo administrativo nº 02001.004477.2014-93, a qual foi aprovada pelo Despacho nº 077/2014/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU e pelo Despacho nº 365/2014/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU. Aprovada pelo Sr. Presidente do IBAMA, em 26.03.2013, como Parecer Normativo.

- I. Autorização de funcionamento de criadouros e controle da apanha e do transporte de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica. Competência dos órgãos ambientais estaduais, a teor de que estabelece o art. 8º, incisos XVIII e XIX, da Lei Complementar nº 140/2011;
- II. Utilização do termo “criadouro” na sua acepção ampla, referindo-se o legislador às diversas categorias de manejo da fauna silvestre. Aplicação da Instrução Normativa IBAMA nº 169/2008. Competência remanescente dos órgãos ambientais estaduais (art. 8º, inciso XIV, da LC nº 140/2011);
- III. Controle de apanha que estiver vinculado a processo licenciatório deve ser realizado pelo órgão que conduz o respectivo licenciamento ambiental, o qual dita as regras de resgate e destinação adequados, no bojo das condicionantes ambientais;

IV. Controle de transporte da fauna silvestre há de ser realizado pelo órgão competente para autorizar a apanha, restringindo-se, contudo, a atribuição aos seus limites territoriais. Transporte interestadual deve ser controlado pelo IBAMA, em respeito à unidade licenciatória;

V. Parecer pelo reconhecimento da competência dos órgãos estaduais para licenciar o funcionamento de criadouros e da apanha de fauna a eles relacionados e pela possibilidade de delegação, atuação supletiva ou subsidiária das atribuições dos órgãos estaduais previstas na LC nº 140/2011.

## RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de consulta apresentada pela Coordenação de Fauna Silvestre – COFAU da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas – DBFLO, acerca do exercício pelo IBAMA de atribuições, referentes ao licenciamento de criadouros e ao controle de apanha de fauna silvestre, após a edição da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

2. Por meio do Memorando nº 104/2012/DBFLO/CGFAP/COFAU/IBAMA, fl. 02, solicitou-se manifestação desta Procuradoria Federal Especializada do IBAMA – PFE:

1. Solicitamos orientação referente ao pedido da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais quanto à solicitação de emissão de autorização para apanha de fauna sem instrumento legal firmado entre as partes (IBAMA-SMA).

2. Conforme a LC 140/2011, este procedimento é de competência exclusiva do Estado, portanto, de acordo com a interpretação técnica desta coordenação, a emissão deste tipo de autorização só seria possível mediante delegação ou repasse realizado por meio de um instrumento legal firmado oficialmente entre as partes.

3. Encaminhamos em anexo o Ofício nº 314/Gab./SEMAD/SISEMA, bem como alguns questionamentos desta coordenação sobre este assunto.

3. Em complementação ao citado Memorando, a COFAU apresentou questionamentos específicos, referentes ao controle de apanha de espécimes de fauna silvestres, e respectivas competências estabelecidas na recentemente editada Lei Complementar nº 140/2011 (fl. 03):

QUESTÃO: Considerando que dentre as ações que a Lei Complementar define como competência dos Estados consta: “controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º”, significa que toda captura de fauna que não for para implantação de criadouros e pesquisa científica é responsabilidade da União?

QUESTÃO: Neste contexto, a captura para realização dos estudos ambientais no âmbito do licenciamento ambiental estadual seria atribuição da União? Com base em pareceres jurídicos, o IBAMA está repassando a emissão das Autorizações de captura, coleta e transporte de material biológico para os órgãos estaduais com a finalidade de que todos os procedimentos do licenciamento sejam realizados em uma mesma esfera. Entretanto, de acordo com a lei complementar as Autorizações deveriam voltar a ser emitidas pelo IBAMA? Caso, as Autorizações continuem sendo emitidas pelas OEMAs, estas têm a competência de autorizar o transporte de animais (vivo ou morto) só dentro do estado ou podem autorizar o transporte para outros estados?

4. É o breve relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

#### DA LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011 E DA COMPETÊNCIA PARA APROVAR O FUNCIONAMENTO DE CRIADOUROS E PARA CONTROLAR A APANHA DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE

5. Em 9 de dezembro de 2011, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei Complementar – LC nº 140, que entrou em vigor na data de sua publicação. A referida Lei alterou consideravelmente a divisão de competência entre os entes federativos para conduzir processos de licenciamento, autorização e controle ambiental.

6. Sobre o apanha de espécimes de faunas silvestres e respectiva implantação dos criadouros, a nova Lei estabeleceu:

Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)

XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

(...)

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

(...)

XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

7. Tem-se, assim, que, o controle de apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, bem como a aprovação do funcionamento dos criadouros da fauna silvestre em si, passaram a ser de competência dos órgãos ambientais estaduais.

8. O primeiro aspecto polêmico, sobre o assunto, diz respeito à possível extensão do dispositivo às outras categorias de manejo de animais silvestres, conferindo-se ao Estado a competência para aprovar/licenciar o funcionamento das diversas espécies normatizadas de manejo de animais silvestres, tais como centros de reabilitação, de triagem e jardins zoológicos.

9. É preciso reconhecer, inicialmente, que a LC nº 140/2011 utilizou apenas o termo “criadouros”, ao tratar da competência para aprovar o funcionamento de categoria de manejo de animais silvestres. Isso não quer dizer, contudo, que o termo foi utilizado na acepção restrita, conferida pela Instrução Normativa IBAMA nº 169, de 20 de fevereiro de 2011. Na realidade, a melhor interpretação do dispositivo revela que o termo “criadouro” foi utilizado de forma ampla, como o gênero das categorias de manejo, revelando-se que todas elas, como regra, passaram à condição de empreendimentos sujeitos à aprovação de licença ambiental pelos Estados, após a vigência da Lei Complementar nº 140.

10. Outra não pode ser a interpretação conferida pelo aplicador do Direito. A uma porque o próprio legislador, ao dispor sobre proteção à fauna, por meio da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, utilizou o termo “criadouro” de forma ampla, como categorias autorizadas de criação de animais silvestres, seja para fins econômicos, ou industriais:

Art. 6º O Poder Público estimulará:

(...)

b) a construção de criadouros destinadas à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.

11. A duas porque a LC nº 140/2011 não se referiu a outra categoria de manejo e, sendo do Estado a competência remanescente em matéria de licenciamento ambiental (art. 7º, inciso XIV, da LC nº 140/11), tudo o que não está previsto como sendo de competência da União deverá ser atribuído aos Estados.

12. Nesse sentido, entende-se que, com exceção dos casos em que se configurar uma das hipóteses previstas no art. 7º, XIV, todas as atividades desempenhadas e previstas na Instrução Normativa nº 169/2008 são de atribuição dos Estados, em decorrência do critério de repartição de ações administrativas, cuja linha hermenêutica seguiu as bases da atribuição remanescente aos Estados e não à União.

13. Importa destacar que igual entendimento foi desenvolvido, com rica fundamentação jurídica, pela Procuradoria Federal Especializada do IBAMA em Minas Gerais, que, por meio de Parecer Jurídico da lavra do procurador federal Marcelo Kokke, argumentou que:

(...)

A Lei n. 5.197 identifica a necessidade de que atividades de manejo e uso de espécimes da fauna silvestre brasileira sejam submetidos a licença para sua regular atividade. O mesmo critério é assumido na Lei n. 9605, e em sua regulação no Decreto 6514. Indubitável que haja, desta forma, uma necessária licença ou autorização ambiental para o manejo de fauna silvestre brasileira. A Lei Complementar somente utilizou o termo criadouro em seu art. 8º, XIX, verdade é. Entretanto, isto não significa que tenha sido limitada a aprovação apenas a esta categoria de manejo. Primeiro, por não haver razão normativa, técnica ou lógica para tratamento diverso entre as categorias de uso e manejo das espécies da fauna silvestre, tanto assim que há uma homogeneidade de tratamento entre todas as categorias na base legal e infralegal. Tem-se assim que a lei disse menos do que queria dizer em seu texto. Não deve prevalecer a literalidade, quão mais pela própria atribuição remanescente de competências e ações administrativas dos Estados-membros.

(...)

Na interpretação extensiva, a lei diz menos do que pretendia dizer. Quando se atribui aos Estados a ação administrativa de aprovar o funcionamento de criadouros, a intenção normativa foi de lhe conferir a aprovação de todas as categorias de uso e manejo de espécies da fauna silvestre, incluindo CETAS e CRAS. A razão é simples. Na hipótese de não se conferir a interpretação extensiva, a saída hermenêutica levaria a competência e ação administrativa remanescente, já que atividades e empreendimentos de manejo e uso de fauna silvestre não estão arrolados na competência nem da União nem de Município, ao que se chegaria ao mesmo resultado: a atribuição para aprovação de licença ou autorização ambiental para as categorias previstas na IN 169 igualmente caberia aos Estados-membros.

14. Com base em tais argumentos, pode-se concluir, com base em interpretação teleológica e sistemática da legislação aplicável, que o funcionamento das diversas categorias de manejo da fauna silvestre deverá ser licenciado, em regra, pelos Estados, a não ser que esteja contemplado por uma das situações excepcionais previstas no art. 7º, inciso XIV (competência da União) ou no art. 9º, inciso XIV (competência dos municípios), da LC nº 140/2011, que estabelecem:

Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das

Forças Armadas, conforme disposto na [Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999](#);

g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

(...)

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

(...)

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

15. Na mesma linha de raciocínio, tem-se que a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas, assim como o transporte correlato de tais animais, são atividades controladas pelo poder público, sujeitando-se à autorização do órgão competente. A divisão de atribuições, entre as três esferas de governo, para controlar a específica atividade de apanha, encontra-se, como visto, atualmente regulada pela LC nº 140/2011, que estabelece:

Art. 7º São ações administrativas da União:

(...)

XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

(...)

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

(...)

XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

16. Observa-se que os dispositivos acima são relativamente confusos, pois invertem o sentido da competência remanescente dos Estados, estabelecendo que, afora a apanha para criadouros e pesquisa científica, as demais situações serão licenciadas pela União. Além dessa inversão da sistemática legislativa, tem-se que, como já sustentado, o legislador utilizou o termo “criadouro” de forma genérica, para abranger as diversas categorias de manejo.

17. É possível afirmar, assim, que à União compete, regra geral, o controle da apanha de animais silvestres em todo o território nacional. A leitura que se faz do artigo 7º, inciso XX, da Lei Complementar nº 140 de 2011 é o seguinte:

É ação administrativa da União controlar a apanha e o transporte de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas, salvo quando destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica (competência estadual), ou quando a concessão da autorização de apanha e transporte tiver sido solicitada no âmbito de processo de licenciamento ambiental conduzido por estado, ou município (hipótese na qual a competência será do órgão licenciador).

18. Noutras palavras, entende-se, com base nas normas veiculadas na Lei Complementar nº 140 de 2011, que a atribuição dos Estados, no que concerne ao controle da apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas, está limitada às hipóteses de coleta 1) no âmbito do licenciamento ambiental conduzido pelo ente estadual, 2) para pesquisa científica e 3) para a implantação de criadouros (com a interpretação extensiva defendida nesta manifestação jurídica). Em todos os demais casos (exceto os relacionados à atividade municipal prevista no artigo 9º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 140 de 2011), a atribuição de controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas, será da União.

19. Assim o é, por expressa disposição legal, a qual, para a matéria tratada nesta Orientação Jurídica Normativa, inverteu o sentido da competência remanescente dos Estados.

20. Dessa forma, forçoso interpretar a norma em questão, cabendo reconhecer que o objetivo do legislador foi atribuir aos Estados, seguindo-se a competência licenciatória correlata (art. 8º, inciso XIX da LC nº 140/2011), o controle de apanha e de transporte de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas, quando destinadas a todas as categorias de manejo existentes, conforme regulamentação (de caráter geral) contida na IN IBAMA nº 169/2008 (em anexo).

21. Por outro lado, não se pode negar à União a competência para normatizar e controlar, em âmbito nacional, questões afetas à fauna que transcendam o território de uma única esfera da Federação. Em virtude de tal atribuição da União, tem-se que o controle de apanha de espécimes, previsto no art. 7º, inciso XX, como sendo de competência federal, deverá abarcar a gestão da fauna em âmbito regional ou nacional e a normatização das questões correlatas, em termos de normas gerais a serem observadas pelos demais entes federativos. Nesse sentido, impende ressaltar que em vários outros dispositivos do art. 7º da citada Lei, há referência a atribuições da União para exercer o

controle de questões de fauna em âmbito nacional. Daí extrai-se que a União permanece com competência para controlar manejo da fauna silvestre, que extrapole o território estadual, como é exemplo a migração de fauna entre Estados. Vejamos:

Art. 7º São ações administrativas da União:

I - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;

IV - promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;

VIII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

(...)

XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-explotadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies **in situ**;

XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, **habitats** e espécies nativas;

XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;

XIX - controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;

XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;

XXI - proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

(...)



22. Para se garantir, ainda, a efetividade ao inciso XX do art. 7º, que atribui à União a competência genérica para “controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas”, deve-se aplicá-lo às apanhas realizadas em consequência dos procedimentos de licenciamento ambiental conduzidos pelo IBAMA. É que a captura, resgate e apanha, previstos no bojo dos processos de licenciamentos ambientais de empreendimentos e atividades a cargo do IBAMA, devem ser realizados na forma ditada pela Autarquia, seguindo-se os estudos e as condicionantes ambientais impostas pelo órgão licenciador.

23. Nesse caso, o resgate dos animais silvestre não será a causa ou o objeto do empreendimento licenciado (criadouros), mas sim a consequência da instalação da atividade licenciada (hidrelétrica, rodovia, etc), uma vez que tratar-se-á da fauna capturada na área de influência do empreendimento, em instalação, ou para ser objeto de estudos ambientais, exigidos pelo órgão licenciador.

24. Na realidade, a captura, o resgate e a destinação, ambientalmente adequada, a ser conferida aos animais encontrados na região de instalação de empreendimento, ou para embasar estudos ambientais exigidos pelo órgão licenciador, em conformidade com licença ambiental vigente, devem restar expressamente estabelecidos no respectivo ato administrativo, tendo em vista ser a licença o documento adequado para controlar, mitigar e compensar os impactos ambientais advindos da instalação do empreendimento.

25. Nesse sentido, compete ao órgão licenciador definir a forma, as condições de captura dos animais, e os procedimentos necessários à reintrodução dos mesmos ao seu habitat natural ou o encaminhamento a alguma categoria de manejo. Nesse caso, portanto, as autorizações de apanha e eventualmente de transporte deverão ser conferidas pelo órgão licenciador competente, sendo do IBAMA as atribuições de controle de apanha, referentes aos procedimentos licenciatórios por ele conduzidos.

26. Por outro lado, em todas as outras situações, em que a apanha for destinada à implantação das diversas espécies de categorias de manejo licenciadas pelo órgão ambiental estadual, deverá ser também deste o controle da respectiva atividade de apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas.

27. Tem-se, assim, que o controle da apanha e de transporte do animal silvestre há de ser realizado pelo órgão competente para licenciar o criadouro (aqui considerado qualquer categoria de manejo, em âmbito local, limitado ao território estadual), e não por órgão diverso, uma vez que as referidas atividades estão diretamente ligadas, devendo se submeter a apenas uma instância licenciadora. Importa destacar, inclusive, que a LC nº

140/2011 não permite a repartição das atividades, com o fim de submetê-las a licenciamento por entes distintos:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

28. A mesma conclusão, no sentido de que não há razão que justifique a repartição do procedimento de autorização de funcionamento de criadouro e de apanha dos animais a ele destinado, foi apresentada pelo já citado parecer jurídico, da lavra do procurador federal Marcelo Kokke, o qual argumentou:

Não se pode bipartir o licenciamento com a alegação de que o controle regulador da apanha é exercido em concorrência entre União e Estados. Tal levaria a medida de interrupção de licenciamento de qualquer empreendimento que contivesse atividade de fauna silvestre. Exemplificativamente, se um licenciamento conduzido pelo Estado se deparasse com necessidade de apanha de um espécime da fauna silvestre, todo o licenciamento seria interrompido, para que a União analisasse apenas o fragmento relativo à fauna. Além de gerar-se uma atividade sumamente contrária a qualquer patamar de eficiência, estar-se-ia descumprindo os pilares da Lei Complementar n. 140, ao fragmentar o licenciamento, violando as regras da Lei n. 6938, ao considerar que o Estado está desincumbido de reger atividades que impactem sobre a fauna, e desconsiderando os princípios norteadores maiores na distinção entre controle (CEC) exercido normativamente e licenciamento.

29. Por fim, quanto ao transporte de animais, cuja captura e/ou manejo restarem devidamente autorizadas, devem-se aplicar as mesmas regras analisadas, uma vez que sendo o transporte atividade necessária à efetivação da captura e à implantação do criadouro, não se vê como atribuir seu controle a órgão ambiental diverso daquele que licencia. Trata-se, na realidade, de atividade intimamente ligada à apanha, e muitas vezes inerente ao funcionamento da categoria de manejo licenciada, devendo-se, pois, ser controlada pelo órgão licenciador competente, por meio de autorização ou outro documento adequado.

30. No caso de transporte, nos limites territoriais do ente licenciador, de animais da fauna silvestre, objeto de autorização de apanha, tem-se como mais relevante a análise das condições de saúde, e da forma adequada de transporte de tais animais, tratando-se de atividade melhor regulada pelo órgão competente para controlar a apanha. Segue-se, pois, na situação, regra geral de identificação de competência do órgão que autoriza a apanha e o respectivo transporte.

31. Por fim, resta analisar a situação específica em que o animal será transportado para unidade de manejo em área que extrapole o território do Estado licenciador/autorizador. Nesses casos, impõe-se o efetivo controle de saída do animal e de entrada em outro Estado, sendo imprescindível a análise da forma de sobrevivência da fauna transportadora na unidade de destino e das condições de recebimento do criadouro (unidade de manejo recebedora). Em virtude da necessidade de controle em ambos os territórios e da ausência de competência de um Estado para autorizar o ingresso da fauna em território alheio, não há como afastar, no caso, a competência do IBAMA, como órgão licenciador federal, respeitando-se, ainda, a proibição de duplicidade de autorização, já analisada.

#### **DA RESTRIÇÃO DE APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS AOS PEDIDOS APRESENTADOS A PARTIR DE 09/12/2011**

32. Sobre a aplicabilidade das novas regras em análise, inauguradas pela LC nº 140/2011, impende destacar que elas não devem ser aplicadas aos processos de licenciamento e autorização iniciados até a data de 08/12/2011, ou seja, anteriormente à entrada em vigor da LC nº 140/11, que se deu em 09/12/2011. É o que estabelece expressamente a referida Lei:

Art. 18. Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.

(...)

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

33. Assim, não deverá o IBAMA repassar para o respectivo órgão ambiental estadual os processos de licenciamento ou autorização nele iniciados até a data de 08/12/2011, cabendo à Autarquia Federal dar continuidade à condução dos procedimentos já em andamento.

34. É que a Lei garantiu a continuidade, nos termos da legislação anteriormente aplicada, dos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados antes da vigência da nova Lei. A disposição legal parece salutar e necessária, uma vez que a

transferência de competência de processos de licenciamento já conduzidos por um determinado ente federativo causaria uma análise tumultuada, com consideráveis prejuízos aos administrados, aos próprios entes competentes e quiçá ao meio ambiente.

35. É que cada ente licenciador é dotado de certa discricionariedade na análise e deferimento dos pedidos de licença e autorização que lhe são apresentados, seguindo procedimentos técnicos e interpretações próprias das normas de regência, de modo que a condução por órgão diverso de processo já iniciado em outra instância pode inviabilizar os objetivos de controle e mitigação de impactos, próprios do processo de controle ambiental.

36. Em face disso, o processo de transição da competência do IBAMA para os órgãos estaduais, no que tange à competência para controle de apanha de fauna e aprovação para funcionamento de criadouros, só deve ocorrer em relação aos novos pedidos de autorização que forem apresentados pelos interessados a partir da data de 09/12/2011. Os pedidos anteriores devem ser conduzidos e finalizados pelo órgão competente antes da publicação da Lei Complementar em análise.

#### **DA POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA E DAS AÇÕES SUPLETIVAS E SUBSIDIÁRIAS PREVISTAS NA LC Nº 140/11**

37. Por fim, resta analisar o conteúdo e à eventual possibilidade de atendimento à solicitação específica, acostada à fl. 05, por meio do qual o Estado de Minas Geral requereu ao Superintendente do IBAMA naquele Estado e ao Presidente do IBAMA:

Tendo em vista a publicação da Lei Complementar nº 140/11 e as negociações havidas com essa Superintendência a fim de que o Estado de Minas Gerais possa assumir efetivamente as competências referentes à fauna silvestre; e considerando o cronograma que está sendo elaborado pelos técnicos da SEMAD e do IBAMA, onde são definidos os prazos para o repasse das atividades específicas ligadas à gestão da fauna, solicitamos que o IBAMA/MG emita, pelo período de 60 (sessenta) dias, as autorizações de captura/coleta e resgate de fauna silvestre exigidas na elaboração de estudos ambientais prévios ao licenciamento ambiental, ou para a instalação de empreendimentos licenciados pelo Estado de Minas Gerais.

38. Conforme já analisado, a competência para autorizar o resgate de animais da fauna silvestres, relacionado ao processo de licenciamento ambiental, deve ser controlado pelo órgão ambiental licenciador, no caso, o Estado de Minas Gerais. Para que o IBAMA exerça, por delegação temporária, tal atribuição, revela-se necessária a formalização da assunção, por meio de delegação válida.

39. Tendo em vista ser possível, nessa situação específica, a implementação de várias formas de auxílio do IBAMA ao Estado de Minas Gerais, entende-se pertinente

distinguir a delegação de competência licenciatória originária, da atuação supletiva e subsidiária, de acordo com os conceitos e condições trazidas pela LC nº 140/11.

40. Assim, impende diferenciar as diversas possibilidades de cooperação, previstas na LC nº 140/11, destacando as condições e a forma de conduzir cada uma delas. A delegação de atribuições (as quais passarão a ser exercidas pelo órgão delegado) deverá ser formalizada por meio de um convênio (em sentido lato). Segundo a Lei:

Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;

II - **convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;**

III - Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal;

IV - fundos públicos e privados e outros instrumentos econômicos;

V - **delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar;**

VI - delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Os instrumentos mencionados no inciso II do **caput** podem ser firmados com prazo indeterminado.

(...)

Art. 5º **O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.**

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no **caput**, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas. (Grifos nossos)

41. O ato de delegação, nos termos da nova Lei, pode ser praticado por qualquer ente federativo, desde que o órgão que receba a atribuição disponha de capacidade para assumir a ação administrativa que está sendo delegada. Vê-se, ainda, que a delegação de competência, prevista na LC nº 140/2011, encontra-se em consonância com a previsão genérica de delegação administrativa, contida na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

42. Assim, a delegação, para que tenha validade, deve observar os requisitos de legalidade, formalidade e publicidade, além de ser motivada, publicada no diário oficial e formalizada pelo instrumento legal indicado em lei.

43. No caso de delegação de competência ambiental licenciatória, a LC nº 140/2011 exigiu expressamente sua formalização por meio de convênio. No caso, tem-se a utilização do termo "convênio" na sua acepção genérica ou doutrinária, que concebe um acordo bilateral com interesses comuns, de cooperação entre as partes. Nesse sentido, válidos são os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho:

(...) Quanto à sua formalização, são eles normalmente consubstanciados através de 'termos', 'termos de cooperação', ou mesmo com a própria denominação de 'convênio'. Mais importante que o rótulo, porém, é o seu conteúdo, caracterizado pelo intuito dos pactuantes de recíproca cooperação, em ordem a ser alcançado determinado fim de seu interesse comum. Tendo a participação de entidade administrativa, é fácil concluir que esse objetivo sempre servirá, próxima ou mais remotamente, ao interesse coletivo.<sup>1</sup>

44. Assim, o que se exige, para formalizar possível delegação de competência, é a celebração de um instrumento de cooperação, seja ele convênio, termo ou acordo de cooperação, não havendo que se falar, contudo, em contrato. Marçal Justen Filho explica, com clareza, a diferença entre as espécies convencional e contratual de acordos administrativos:

A Teoria Geral do Direito já pôs em destaque que o conceito tradicional de contrato está referido, fundamentalmente, a uma função 'distributiva' ou 'comutativa', em que **o contrato é instrumento de repartição da riqueza. Mas**

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 15ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, pp. 187 a 189.

existem avenças de natureza 'cooperativa' (ou organizacional), que são meio de aproveitamento conjunto e simultâneo dos bens e recursos humanos. Em um contrato 'comutativo', os interesses das partes são contrapostos: a vantagem de uma parte corresponde à desvantagem de outra. Já nos contratos 'cooperativos', não se configura essa contraposição de interesses, pois todos os partícipes do negócio estão voltados à consecução de um objetivo comum. Desse tipo, por exemplo, são os contratos societários.

Quando se alude a contrato administrativo, indica-se um tipo de avença que se enquadra, em termos de Teoria Geral do Direito, na categoria dos contratos 'comutativos' ou 'distributivos' (ainda quando se trate de contratos unilaterais). Em tais atos, não há comunhão de interesses ou fim comum a ser buscado. Cada parte vale-se do contrato para atingir a um fim que não é compartilhado pela outra. (...)

Já no chamado 'convênio administrativo', a avença é instrumento de realização de um determinado e específico objetivo, em que os interesses não se contrapõem — ainda que haja prestações específicas e individualizadas, a cargo de cada partícipe. No convênio, a assunção de deveres destina-se a regular a atividade harmônica de sujeitos integrantes da Administração Pública, que buscam a realização imediata de atividades orientadas à realização de interesses fundamentais similares.<sup>2</sup>

45. Em resumo, os contratos administrativos distinguem-se dos convênios por existir contraposição de interesses entre suas partes e, com frequência, um intuito lucrativo por uma delas. Diferentemente de um contrato administrativo, um convênio é sempre celebrado por dois ou mais partícipes que comungam, entre si, o mesmo interesse, com intuito de colaboração mútua e que visam a alcançar, com o ajuste, uma finalidade partilhada por todos. O ajuste ora em análise, portanto, que formaliza delegação de competência licenciatória, tem natureza de convênio.

46. Considerando as funções institucionais das entidades e órgãos envolvidos, e o objeto do ajuste, vislumbra-se o interesse comum dos partícipes, o que pode ser formalizado **com ou sem** repasse de recursos financeiros, vez que a lei não faz qualquer restrição quanto a isso.

47. Assim, havendo, no caso concreto, repasse de recursos, juntamente com a transferência de competência (delegação), estar-se-á diante de um convênio, nos termos previstos no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007. Nesse caso, devem-se aplicar todas as exigências previstas na citada norma, bem como na Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011, que diferencia "convênio" em sentido estrito de "termo de cooperação":

Art. 1º Esta Portaria regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12ª edição. São Paulo: Dialética, 2008. p. 871.

Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, **que envolvam a transferência de recursos financeiros** oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 1º Aplicam-se aos contratos de repasse as normas referentes a convênios previstas nesta Portaria.

§ 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

(...)

VI - **convênio**: acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de **um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, do Distrito Federal ou municipal**, direta ou indireta, consórcios públicos, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

(...)

XXIV - **termo de cooperação**: instrumento por meio do qual é ajustada a transferência de crédito de órgão ou entidade da Administração Pública Federal para outro órgão federal da mesma natureza ou autarquia, fundação pública ou empresa estatal dependente; (Grifos nossos)

48. Assim, por se tratar de possível acordo entre entes federativos das três esferas de Governo, tem-se, no caso, a possibilidade de se firmar convênio em sentido estrito, caso se preveja o repasse de recursos entre eles.

49. De outro modo, haverá a possibilidade de se formalizar a delegação, sem repasse de recurso, situação em que ter-se-á um acordo de cooperação técnica, que não demandará a obediência ao Decreto nº 6.170/2007 e à Portaria Interministerial acima citada. Nesse caso, inexistindo transferência de recursos do órgão delegante ao órgão delegado, deve-se utilizar a nomenclatura “Acordo de Cooperação Técnica”, para diferenciar do “Termo de Cooperação” previsto nas normas infralegais citadas e que pressupõe o repasse de recursos financeiros.

50. Assim, poderá haver a celebração de um “Acordo de Cooperação” entre os entes federativos, para fins de delegação de competência licenciatória, sem transferência de recursos. Apesar de a LC nº 140/2011 se referir à espécie “convênio” para tal desiderato, tem-se aqui concepção do termo em sentido amplo. A celebração de convênio propriamente dito limitar-se-á aos casos de delegação realizados com repasse financeiro, situação que deve obediência às formalidades do Decreto nº 6.170/2007 e da Portaria Interministerial nº 507/2011.

51. Nos casos de delegação sem repasse de recursos, dever-se-á celebrar um Acordo de Cooperação, que dispensará a observância dos atos normativos acima citados.



Isso não significa, contudo, que o instrumento poderá ser confeccionado de qualquer modo, uma vez que existem elementos mínimos necessários à sua formalização, tendo em vista figurar a Administração Pública como parte no acordo.

52. Além da possibilidade legal de delegação da competência originária dos entes federativos para promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades, impende ressaltar a previsão legal de outras formas de cooperação, previstas na LC nº 140/2011. Vejamos o que estabelece a Lei no que tange às ações supletivas e subsidiárias, que poderão ser praticadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental:

Art. 15. Os entes federativos devem atuar **em caráter supletivo** nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

Art. 16. **A ação administrativa subsidiária dos entes federativos** dar-se-á por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar. (Grifos nossos)

53. A atuação subsidiária deverá ser solicitada pelo ente originariamente competente, sendo que, nesse caso, haverá apenas apoio, seja técnico, científico, administrativo ou financeiro, e não substituição de competência do ente solicitante.

54. Com efeito, nos termos do dispositivo legal acima transcrito, a atuação subsidiária, se solicitada pelo órgão licenciador competente, provocará uma cooperação de outro ente federativo na condução dos processos de licenciamento/autorização, por meio da qual será repassado conhecimento técnico-científico ou estrutura necessária às análises a serem realizadas durante o processo de licenciamento. Nessa situação, o órgão solicitado apenas apoiará o ente originariamente competente, o qual continuará sendo o verdadeiro responsável pela condução do processo.

55. Por outro lado, sendo interesse dos dois órgãos ambientais a transferência da condução em si do processo, deverão as partes firmar um instrumento bilateral de

delegação. Como visto, tal forma de cooperação poderá ser formalizado por meio de convênio, se houver transferência de recursos financeiros, ou de acordo de cooperação técnica, sem repasse orçamentário. No caso de delegação, é imprescindível que haja interesses recíprocos, e a tramitação de um procedimento prévio de análise técnica e jurídica, com autorização e assinatura da autoridade competente, no caso, o Presidente do IBAMA.

56. Assim, para que esta Autarquia ambiental venha a conduzir processos de licenciamento/autorização que não sejam de sua competência, nos termos da nova Lei, não é suficiente que o Estado requeira e que os órgãos descentralizados do IBAMA (Superintendências) autorizem a assunção de tal atribuição. Será imprescindível a instauração de um processo administrativo, instruído com manifestações técnica e jurídica, e com todas as formalidades exigidas por lei para celebração de convênios ou acordos de cooperação técnica.

57. Por outro lado, se a intenção do ente competente para licenciar for apenas de obter de órgão diverso alguma forma de cooperação, mantendo-se a atribuição original de conduzir o processo, poderá haver um pedido de ação administrativa subsidiária. Nessa situação, haverá apenas a prestação de um apoio (técnico, científico, administrativo ou financeiro), não se delegando a atribuição de conduzir o processo de licenciamento/autorização.

58. Contudo, em qualquer caso de cooperação, a ser exercida pelo IBAMA, é recomendável que haja alguma espécie de formalização do tipo e das condições do apoio que será prestado. Em havendo transferência de recursos financeiros, não há como se dispensar a celebração de Convênio, com todas as formalidades necessárias ao controle financeiro que envolve questões orçamentárias. Na situação de mero auxílio técnico ou científico, que pode ocorrer, por exemplo, com a disponibilização temporária de conhecimento e trabalho de determinado(s) servidor(es) do IBAMA, é imprescindível que se faça documentar a forma do apoio, mesmo porque o ajuste do ponto eletrônico, que registra a presença do servidor nas dependências do IBAMA, exige a adoção de formalidades mínimas por parte do gestor da unidade.

59. Por fim, cabe analisar a possível atribuição supletiva, também prevista no art. 15 da LC nº 140/11, já transcrito, mas que não se confunde com a ação administrativa subsidiária.

60. A palavra “supletiva” remete à ação de suprir, verbo referente, em regra, à atividade de preencher, ocupar e substituir. Assim, diferentemente da atuação subsidiária, em que haverá um apoio de ente diverso na condução do procedimento, na ação supletiva,

o IBAMA ou o órgão estadual assumirá o processo, mesmo porque estar-se-á diante da inexistência de órgão ambiental capacitado, com atribuição licenciatória originária.

61. Além dos casos de inexistência do órgão com capacidade para conduzir o respectivo processo de autorização/licenciamento, a competência supletiva poderá ser exercida nas situações de descumprimento dos prazos previstos em normas para tramitação dos processos de licenciamento. Segundo a LC nº 140/2011:

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.  
(...)

§ 3<sup>o</sup> O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, **mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.** (Grifos nossos)

62. Assim, seja no caso de descumprimento do prazo, seja nas situações de reconhecida inexistência de capacidade do órgão originariamente competente, poderá o IBAMA atuar, de forma supletiva, conduzindo o processo de autorização ou licenciamento em questão. Não se pode negar, contudo, que a aferição da incapacidade do órgão ambiental competente envolve certo grau de subjetivismo dos entes envolvidos, o que deve ser reduzido ao seu grau mínimo. Diante disso, entende-se cabível utilizar a caracterização de capacidade do órgão descrita na LC nº 140/2011, utilizada para condicionar a realização de delegação de competência. Assim, embora tal conceituação tenha sido inserida em contexto diverso (delegação e não atuação supletiva), entende-se válida sua utilização para orientar a ação supletiva do IBAMA, por ser este a única caracterização legal existente. Nos termos da Lei, portanto:

Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Parágrafo único. **Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no caput, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.** (Grifos nossos)

63. Ainda que utilizado o conceito acima, observa-se que não será tarefa fácil a caracterização da tal “incapacidade”, podendo surgir, na prática, diversas controvérsias sobre o assunto. Isso porque o próprio IBAMA pode, em determinado momento, não possuir o número adequado de técnicos, devidamente habilitados em cada área de

conhecimento, para atender à enorme demanda de ações administrativas que lhe é diariamente submetida.

64. Não seria razoável, assim, impor ao IBAMA a assunção, em caráter supletivo, de todos os processos de licenciamento, estaduais ou municipais, em que se alega qualquer espécie de deficiência de estrutura técnica ou em que se sustenta equívoco na condução do procedimento licenciatório por parte do órgão competente. Deve-se preservar a esfera de discricionariedade técnica de cada órgão ambiental, que compreende certa liberdade na condução do processo, em obediência à legislação aplicável. Além disso, cabe reconhecer que a própria Autarquia Federal não está imune à carência de pessoal técnico, principalmente em momentos de elevada demanda de pedidos de licenciamento ambiental. Diante disso, para subsidiar a análise de necessidade de atuação licenciatória supletiva, entende-se recomendável a adoção de critério menos rigoroso, em relação ao que se deve compreender como adequada capacidade técnica do ente originariamente competente.

65. Diante disso, e com o fim de evitar distorções, abuso, e imposições irrazoáveis de assunção da competência supletiva, entende-se imprescindível que a “incapacidade” de um determinado órgão seja reconhecida pelo ente que agirá supletivamente, após provocação/pedido de ação supletiva, a ser apresentado pelo órgão incapacitado ou por alguma instituição de controle, a exemplo do Ministério Público.

66. Por fim, cabe ressaltar que nos casos de reconhecida necessidade de atuação supletiva, o IBAMA (ou o órgão estadual no caso de incapacidade do ente municipal) deve formalizar a assunção de tal competência, enviando um ofício, ao ente originariamente competente, por meio do qual será solicitado o encaminhamento dos autos administrativos correspondentes à Autarquia Federal. Tal notificação administrativa mostra-se imprescindível, para formalizar a necessidade de alteração na condução do procedimento licenciatório, tendo em vista que, nos termos da legislação em vigor, é proibida a duplicidade de licenciamento ambiental de um mesmo empreendimento/atividade. É o que estabelece a LC nº 140/2011:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

## **DA CONCLUSÃO**

67. Ante o exposto, entende-se que, após a publicação da LC nº 140/11, os órgãos ambientais estaduais são competentes para aprovar o funcionamento das categorias de manejo da fauna silvestre, exceto nos casos em que restar configurada uma das hipóteses previstas no art. 7º, inciso XIV, ou no art. 9º, inciso XIV, ambos da Lei Complementar nº 140/2011, situações em que haverá a competência, respectivamente, da União e dos municípios.

68. Em relação ao controle de apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas e do respectivo transporte, conclui-se que o objetivo do legislador foi também atribuí-lo aos Estados, seguindo-se a competência licenciatória correlata (art. 8º, inciso XIX da LC nº 140/2011), quando a apanha se destinar a categoria de manejo licenciada pelo órgão ambiental estadual e o transporte se der nos limites territoriais do ente competente.

69. Por fim, para se garantir efetividade ao inciso XX do art. 7º da LC nº 140/11, que atribui à União a competência genérica para “controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas”, deve-se aplicá-lo aos manejos de cunho regional ou nacional, os quais causem interferência em áreas que extrapolem os limites territoriais de um Estado. Permanecerá com a União, ainda, a atribuição para controlar as apanhas realizadas em consequência dos procedimentos de licenciamento ambiental conduzidos pelo IBAMA. É que sendo a captura, resgate e apanha, previstos no bojo dos processos de licenciamentos ambientais de empreendimentos e atividades a cargo do IBAMA, devem ser realizados na forma ditada pela Autarquia, seguindo-se os estudos e condicionantes ambientais impostas pelo órgão licenciador.

70. O IBAMA deverá dar continuidade aos processos de licenciamento/autorização iniciados na Autarquia até a data de 08/12/2011. Em relação aos demais, a competência deverá ser aferida de acordo com os critérios previstos na Lei, podendo ser objeto de delegação, por ato formal bilateral, atuação subsidiária ou supletiva por parte do IBAMA, de acordo com as condições previstas nos artigos 5º, 14, 15 e 16 da LC nº 140/11.